



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 513202117961007

Nome original: Despacho ID. 3c46aa6 - Processo Piloto 0114500-49.1995.5.13.0008.pdf

Data: 28/06/2021 16:11:43

Remetente:

Vanini

Central Regional de Efetividade

Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício CREF TRT13 - PROAD 23180 2021 Ofício CREF TRT13 - PROAD 23160 2021



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
CENTRAL REGIONAL DE EFETIVIDADE
ATOrd 0114500-49.1995.5.13.0008
AUTOR: RINALDO FERNANDO BATISTA DE LIMA
RÉU: CAMPINENSE CLUBE

DESPACHO

Inicialmente, atenda-se ao pedido de habilitação de crédito do juízo da 6ª Vara do Trabalho de Natal - TRT21, procedendo-se à inclusão na planilha unificada de reunião dos débitos os valores executados no processo 0061400-41.2010.5.21.0006, comunicando-se àquele juízo.

Por outro lado, decorrido o prazo do edital de alienações judiciais (ID.a33619f), prossiga-se com os procedimentos para a tentativa de alienação judicial do bem imóvel em hasta pública, encaminhando-se os documentos necessários ao leiloeiro oficial.

Passa-se a apreciar o pleito da parte exequente de bloqueio perante à CBF dos repasses que serão destinados ao clube executado em virtude de sua participação no Campeonato Brasileiro da Série D (ID. e65c295), a partir de uma análise da atual conjuntura processual.

Considerando-se o processamento simultâneo das execuções trabalhistas dos processos reunidos neste processo piloto, por força do ATO TRT SCR 037/2020, e das demais ações de execução tramitando individualmente noutros Regionais em desfavor da mesma parte executada (algumas com créditos já habilitados neste piloto), considerando a legislação que disciplina as preferências legais no concurso singular de credores (CTN, art. 186; CC, arts. 955 a 965; CPC, arts. 797, 860 e 908), os princípios constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput) e

da competência executória da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII), diante da delonga do processo executório, malgrado os esforços deste Juízo, adotando-se idêntico direcionamento aplicado noutra execução reunida em face do Treze Futebol Clube (processo piloto 0011900-40.2011.5.13.0023), com vistas a assegurar um percentual mínimo sobre o faturamento da parte executada para a satisfação dos débitos de natureza alimentícia reunidos neste processo, e ao mesmo tempo preservando-se a continuidade da atividade econômica do clube executado, determina-se a todos os órgãos que detenham créditos a serem repassados ao CAMPINENSE CLUBE que passem a depositar 100% do faturamento desta agremiação esportiva à disposição deste Juízo, em conta judicial vinculada a este processo piloto, para retenção e penhora do percentual de 20% em favor da execução e subsequente restituição dos 80% sobejante ao devedor trabalhista.

Portanto, conferindo **FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO**, determina-se, aos órgãos pagadores Confederação Brasileira de Futebol - CBF, Federação Paraibana de Futebol - FPF, Liga do NE, TIMEMANIA, que, a partir da intimação deste despacho, procedam ao bloqueio e depósito mensal de 100% da renda auferida a qualquer título pela parte executada, em conta judicial única, já aberta na Caixa Econômica Federal, a saber: conta judicial nº 4099.042.04927548-4, agência 4099, vinculada ao processo 0114500-49.1995.5.13.0008, tendo como partes AUTOR: RINALDO FERNANDO BATISTA DE LIMA (CPF 072.162.688-22) e RÉU: CAMPINENSE CLUBE (CNPJ 08.828.071/0001-99), à disposição deste Juízo, sob pena de desobediência, com vistas à garantir os aportes mensais de 20% em favor desta execução bem como assegurar a disponibilidade de 80% do faturamento do clube executado.

Igual procedimento deverá ser observado em face de qualquer outro órgão pagador identificado nestes autos ou que vierem a ser conhecidos, devendo ser expedidos novos ofícios para as instituições pagadoras procederem ao depósito de 100% da renda auferida a qualquer título pela parte executada em favor desta execução.

Neste aspecto, para garantir e otimizar a operacionalização dos aportes financeiros acima mencionados, deverá a parte executada, no prazo de dez dias, informar ao Juízo conta bancária única de sua titularidade, preferencialmente da Caixa Econômica Federal, para a restituição do percentual de 80% sobre os depósitos que venham a ser efetuados na conta judicial acima especificada, sob pena de eventual omissão configurar-se em conduta atentatória à dignidade da justiça e oposição maliciosa à execução (CPC, art. 774).

Ademais, considerando que o ATO TRT SCR 037/2020 deste Tribunal é amparado no lastro normativo da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, de 19 de dezembro de 2019, sendo esta consolidação orientada pelo princípio da necessidade de disciplinamento sistematizado de regras procedimentais a serem observadas no âmbito do Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo grau de jurisdição, entende-se que, independente da habilitação do crédito neste processo piloto, os efeitos do reconhecimento da ordem de preferência legal dos créditos reunidos nestes autos projeta, analogicamente, os seus efeitos em face de todos credores da agremiação desportiva executada, sendo certo, ainda, que tal normativo interno não obsta a habilitação de créditos de ações trabalhistas ajuizadas noutros Estados da Federação.

Ante o exposto, no intuito de se conferir ampla publicidade aos atos executórios praticados neste processo piloto (0114500-49.1995.5.13.0008), oficie-se às Corregedorias dos demais Tribunais Regionais do Trabalho para divulgação e conhecimento do ATO TRT SCR 037/2020, bem como do presente despacho.

Por fim, proceda-se à revisão da planilha vinculada a este processo processo piloto, para a atualização das informações dos débitos já consolidados, com especificação de sua natureza e indicação da data do trânsito em julgado, inclusive dos processos

de outros Tribunais do Trabalho com pedidos de reserva de crédito, disponibilizando-se a relação nos autos, sendo desnecessário neste momento a atualização dos débitos.

Intime-se.

JOAO PESSOA/PB, 18 de junho de 2021.

FERNANDO LUIZ DUARTE BARBOZA
Juiz do Trabalho Substituto